



**Seção Judiciária do Acre**  
**1ª Vara Federal**

Processo: 1000159-83.2017.4.01.3000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AC em face do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, objetivando afastar a incidência do art. 23, §3º, da Resolução n. 619/2016 e do art. 8º, §4º, da Resolução n. 622/2016, ambas do CONTRAN, que impedem o parcelamento de multas de trânsito, bem como sua inserção no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), coordenado pelo DENATRAN.

Argumenta que as disposições impugnadas intervêm de forma agressiva e direta na atuação do Impetrante, que ficará impossibilitado de promover o parcelamento de multas de trânsito, hipótese atualmente assegurada pela Lei Estadual nº. 1.320/99, sobre a qual não paira qualquer decisão declaratória de inconstitucionalidade ou impugnação que engendre sua inaplicabilidade.

Decido.

Da breve exposição acima, noto a existência de potencial conflito federativo a ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal na forma do art. 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

Ressalto que o caso concreto não trata de mero conflito entre entes federados – hipótese na qual o STF tem repellido a incidência do art. 102, I, f, da CF –, mas sim de litígio

que envolve potencial conflito do pacto federativo, caracterizado inclusive pela colisão de competências legiferantes.

Com efeito, enquanto o Impetrante – Entidade da administração indireta do Estado do Acre – arguiu em seu favor a existência de Lei Estadual que lhe assegura a possibilidade de parcelamento de multa de trânsito, a norma impugnada (Resolução nº 619/2016, do CONTRAN) reputa-se amparada por legislação federal, a saber: art. 12, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar acerca da impossibilidade do referido parcelamento.

Em outras palavras, a questão em foco engloba a análise da repartição constitucional de competência, notadamente no tocante a qual Ente fora outorgado, pela Constituição Federal, poderes para legislar sobre a possibilidade de parcelamento de multa de trânsito, a reforçar a existência de conflito federativo a ser julgado pela Corte Constitucional.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito em favor do Supremo Tribunal Federal, para quem os autos deverão ser imediatamente remetidos, uma vez que, além da presente decisão não constar dentre as hipóteses impugnáveis por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), há urgência na análise da medida liminar, tendo em vista que o prazo para adequação do Impetrante às normas impugnadas expira no dia 30 de abril de 2017.

Intime-se.

Rio Branco, 20 de abril de 2017.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
Juiz Federal da 1ª Vara / AC